



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917901 - SP (2024/0195838-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JEFFERSON FABIANO LUCAS
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
JÉSSICA CORREIA DE ARAÚJO - SP476876
OUTRO NOME : JEFFERSON FABIANO LUCAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. *OPERAÇÃO ALQUIMIA*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, EXTORSÃO AGRAVADA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INSURGÊNCIA CONTRA A DETERMINAÇÃO DE BUSCA DOMICILIAR. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. REGULARIDADE DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou *habeas corpus*, no qual se buscava a nulidade das provas obtidas em decorrência de busca domiciliar, alegando ausência de fundamentação válida na decisão que deferiu a medida.
2. O Tribunal estadual afastou a alegação de nulidade da busca e apreensão, afirmando que a decisão judicial foi devidamente fundamentada com base na representação da autoridade policial e no parecer do Ministério Público, especificando os locais e alvos da diligência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de busca e apreensão, fundamentada *per relationem*, é nula por falta de fundamentação específica e individualizada.
4. A questão também envolve a análise da preclusão temporal e a necessidade de demonstração de prejuízo para a parte, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A fundamentação *per relationem* é aceita pela jurisprudência, não configurando nulidade, desde que a decisão judicial faça referência a documentos e elementos que justifiquem a medida cautelar.
6. A decisão de busca e apreensão foi considerada devidamente fundamentada, com base em elementos indicativos de materialidade e autoria dos crimes, conforme a representação da autoridade policial e o parecer do Ministério Público.
7. A defesa não demonstrou o prejuízo suportado pela parte, o que inviabiliza a alegação de nulidade, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

8. A impugnação da decisão de busca e apreensão não foi suscitada em momento oportuno, configurando preclusão temporal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação *per relationem* é válida e não configura nulidade, desde que a decisão judicial faça referência a documentos e elementos que justifiquem a medida cautelar. 2. A ausência de demonstração de prejuízo inviabiliza a alegação de nulidade, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*. 3. A impugnação de decisão judicial deve ser suscitada em momento oportuno, sob pena de preclusão temporal."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 240, § 1º; CPP, art. 315, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no RHC 157.798/PR, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 17/2/2025; STJ, AgRg no HC 913.500/RJ, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/9/2024; e STJ, AgRg no RHC 188.452/MG, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917901 - SP (2024/0195838-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JEFFERSON FABIANO LUCAS
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
JÉSSICA CORREIA DE ARAÚJO - SP476876
OUTRO NOME : JEFFERSON FABIANO LUCAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. *OPERAÇÃO ALQUIMIA*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, EXTORSÃO AGRAVADA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INSURGÊNCIA CONTRA A DETERMINAÇÃO DE BUSCA DOMICILIAR. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. REGULARIDADE DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou *habeas corpus*, no qual se buscava a nulidade das provas obtidas em decorrência de busca domiciliar, alegando ausência de fundamentação válida na decisão que deferiu a medida.
2. O Tribunal estadual afastou a alegação de nulidade da busca e apreensão, afirmando que a decisão judicial foi devidamente fundamentada com base na representação da autoridade policial e no parecer do Ministério Público, especificando os locais e alvos da diligência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de busca e apreensão, fundamentada *per relationem*, é nula por falta de fundamentação específica e individualizada.
4. A questão também envolve a análise da preclusão temporal e a necessidade de

demonstração de prejuízo para a parte, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

III. Razões de decidir

5. A fundamentação *per relationem* é aceita pela jurisprudência, não configurando nulidade, desde que a decisão judicial faça referência a documentos e elementos que justifiquem a medida cautelar.

6. A decisão de busca e apreensão foi considerada devidamente fundamentada, com base em elementos indicativos de materialidade e autoria dos crimes, conforme a representação da autoridade policial e o parecer do Ministério Público.

7. A defesa não demonstrou o prejuízo suportado pela parte, o que inviabiliza a alegação de nulidade, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

8. A impugnação da decisão de busca e apreensão não foi suscitada em momento oportuno, configurando preclusão temporal.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação *per relationem* é válida e não configura nulidade, desde que a decisão judicial faça referência a documentos e elementos que justifiquem a medida cautelar. 2. A ausência de demonstração de prejuízo inviabiliza a alegação de nulidade, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*. 3. A impugnação de decisão judicial deve ser suscitada em momento oportuno, sob pena de preclusão temporal."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 240, § 1º; CPP, art. 315, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no RHC 157.798/PR, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 17/2/2025; STJ, AgRg no HC 913.500/RJ, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/9/2024; e STJ, AgRg no RHC 188.452/MG, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/2/2024.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto por **Jefferson Fabiano Lucas** (ou Jeferson Fabiano Lucas) contra a decisão, de minha lavra, que denegou o *writ* impetrado. Este é o resumo do *decisum* ora agravado (fl. 494):

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. OPERAÇÃO ALQUIMIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, EXTORSÃO AGRAVADA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INSURGÊNCIA CONTRA A DETERMINAÇÃO DE BUSCA DOMICILIAR. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM.

REGULARIDADE DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO.

Writ denegado.

Alega a parte agravante que a decisão que deferiu a busca e apreensão foi genérica e padronizada, sem individualização, e que não houve fundamentação *per relationem* válida, visto que os termos do relatório policial não foram reproduzidos e ratificados pela autoridade judiciária de primeiro grau (fl. 506).

Afirma que a ausência de fundamentação da decisão constitui nulidade absoluta, inalcançável pela preclusão, e que a decisão impugnada não especifica as razões suficientes que indicariam a incidência das hipóteses que autorizariam a medida (fls. 506/507).

Aduz que a decisão deferida em desconformidade com os preceitos dos arts. 5º, XI, e 93, IX, ambos da CF/88, e arts. 240, § 1º, e 315, § 2º, todos do Código de Processo Penal, deve ser reconhecida como nula, e que as provas obtidas são ilícitas por derivação (fl. 511).

Pede o provimento deste agravo regimental (fls. 504/524).

Dispensadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

As razões trazidas no regimental **não** são suficientes para infirmar o entendimento exposto na decisão ora agravada, que foi amparada em precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção.

Com efeito, busca a presente insurgência a suspensão do andamento processual e, no mérito, a concessão da ordem para que seja reconhecida a nulidade das provas obtidas em decorrência da busca domiciliar.

Na parte que interessa ao deslinde da controvérsia, o Tribunal estadual afastou a alegação de nulidade da busca e apreensão, pelos seguintes motivos (fls. 21/22):

[...]

Logo se vê que a MM. Juíza *a quo*, ao deferir a Busca Domiciliar, reporta-se à representação da Autoridade Policial de fls. 1745/1908 (atual 1814/1977 dos autos da origem) e à manifestação do Ministério Público de fls. 1910/1921 (atual 1978/1990 dos autos da origem), de onde é possível extrair os elementos que autorizam a adoção da medida invasiva, tais como fundada suspeita, indícios de autoria e materialidade dos graves crimes de extorsão (mediante emprego de arma), agiotagem, organização criminosa, além de lavagem de dinheiro, com a finalidade de enriquecimento ilícito e fortalecimento da facção pcc - primeiro comando da capital. Ademais, há indicação dos locais onde a medida será cumprida e das pessoas que são alvo da diligência investigativa, dentre as quais está o paciente, razão pela qual não há falar em pronunciamento judicial de cunho genérico. Portanto, ao contrário do alegado pelos ilustres impetrantes, o r. decisum atacado apresenta motivação adequada e está em consonância com os artigos 240, §1º, do Código de Processo Penal, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Aliás, a decisão que defere medida cautelar de busca domiciliar pode ser fundamentada com base no requerimento formulado pelo Ministério Público e/ou na representação da Autoridade Policial, nos quais constam elementos indicativos da materialidade e autoria das infrações, não se exigindo fundamentação exaustiva, digna de um decreto condenatório, sendo suficiente motivação sucinta que reconhece a eventual prática de ilícito penal e especifica cada uma das pessoas a quem dirigida a diligência, como no caso em apreço.

[...]

Da atenta leitura dos autos denota-se que o acórdão recorrido defende que a decisão de busca e apreensão foi devidamente fundamentada, utilizando a técnica de fundamentação *per relationem*, que é aceita pela jurisprudência pátria. O acórdão afirma que a decisão judicial se baseou em elementos indicativos de materialidade e autoria dos crimes, conforme a representação da autoridade policial e o parecer do Ministério Público, e que a decisão não é genérica, pois especifica os locais e alvos da diligência (fls. 17/22).

Nesse sentido, a fundamentação *per relationem*, utilizada nas decisões de *prorrogação*, é aceita pela jurisprudência, não configurando nulidade (AgRg nos EDcl no RHC n. 157.798/PR, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 17/2/2025).

Em acréscimo, o acórdão *a quo* também menciona que a fundamentação *per relationem* é legítima e que a decisão judicial, embora sucinta, foi devidamente motivada, referindo-se a documentos e elementos que justificam a medida cautelar. Além disso, o acórdão cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que valida a fundamentação *per relationem* em decisões de busca e apreensão (fls. 22/24).

Soma-se a isso a ausência, nas cópias juntadas, da manifestação ministerial que faz referência à decisão questionada, não se seguindo a representação da Autoridade Policial de fls. 1.745/1.908 (fls. 34/195) a manifestação do Ministério Público de fls. 1.910/1.921, ambas referenciadas na decisão de primeiro grau e na colegiada

ora inquinada. À fl. 196 destes autos, verifica-se a denúncia de numeração originária diversa da atribuída à manifestação ministerial.

Desnecessário ressaltar que, em sede de *habeas corpus*, faz-se necessário que a prova se constitua previamente, devendo a impetração vir instruída de toda a documentação necessária para a análise do pleito – ônus que recai sobre o impetrante.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 913.500/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/9/2024.

Sobre a inviabilidade do *meritum causae*, merece transcrição, no que interessa, o parecer da Procuradoria-Geral da República, *in verbis* (fls. 469/471):

[...]

No caso, JEFFERSON FABIANO LUCAS, denunciado em 28/5/2018 pela prática dos crimes previstos no art. 2º, caput, §§2º e 3º, da Lei 12.850/2013; art. 158, §1º, CP (11 vezes); art. 1º, caput, §4º, da Lei 9.613/1998 c/c art. 69, CP (4 vezes), almeja, com a superação do aresto local, a declaração da nulidade de decisão proferida em 15/5/2018, por meio da qual a juíza de direito da 2ª Vara Criminal de Sorocaba/SP, ainda no curso das investigações, deferiu o pedido de busca e apreensão (fls. 26/33).

Observado o notório decurso de tempo desde a prática do ato apontado como coator e a impetração do habeas corpus em análise é evidente a inexistência da ilegalidade manifesta exigida para a superação do óbice procedimental acima exposto, mormente quando, no atual estágio do processo, a matéria pode e deve ser debatida na fase de conhecimento da ação penal, por contar com cognição exauriente.

De qualquer forma, do cotejo da decisão impugnada se observa ter a magistrada utilizado argumentos sólidos para deferir o pedido de busca e apreensão, a despeito do uso da técnica de motivação per relationem que, como há muito pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, tampouco violação ao dever de fundamentação. A esse respeito:

[...]

Conquanto a juíza não tenha escrito, de modo literal, expressões normalmente vistas em casos de uso de manifestação de outrem como razões de decidir, fez expressa referência ao número das folhas da representação policial e da manifestação do Ministério Público do Estado, nas quais houve descrição pormenorizada dos fatos imputados ao então investigado (ora réu/paciente) e da necessidade da diligência.

Lícito o uso da técnica de motivação per relationem, não há verossimilhança nas alegações formuladas por meio do habeas corpus em análise, inexistindo ilegalidade no acórdão por força do qual confirmada a regularidade da ordem de busca e apreensão realizada em 2018, relembre-se.

Destarte, não é possível vislumbrar ilegalidade com aptidão para autorizar o conhecimento excepcional do mandamental contra ato passível de recurso próprio.

Com essas considerações, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do habeas corpus.

[...]

Não há violação dos preceitos processuais quando o *Magistrado adota os termos da manifestação ministerial como razões de decidir* (RHC n. 31.266/RJ, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 18/4/2012).

Ilustrativamente: HC n. 400.807/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/10/2017.

Com efeito, registre-se que a defesa técnica almeja impugnar decisão proferida em 15/5/2018, por meio da qual a Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sorocaba/SP, ainda no curso das investigações, deferiu o pedido de busca e apreensão (fls. 26/33).

Logo, na espécie, a mencionada impugnação não foi suscitada em momento oportuno. Em situações como essa, *esta Corte entende pela ocorrência da preclusão temporal. Além disso, a defesa não cumpriu demonstrar o prejuízo suportado pela parte, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief* (AgRg no RHC n. 188.452/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/2/2024).

Com isso, não merece reforma o *decisum* agravado.

Assim, reafirmo a motivação por mim adotada na decisão ora agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 917.901 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0195838-4

Número de Origem:

00113904820168260602 00175837920168260602 10145430420188260602 113904820168260602
175837920168260602

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES

ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639

JÉSSICA CORREIA DE ARAÚJO - SP476876

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JEFFERSON FABIANO LUCAS

OUTRO : JEFERSON FABIANO LUCAS
NOME

CORRÉU : JEFFERSON LUCAS

CORRÉU : MARCOS JORGE DE OLIVEIRA COSTA

CORRÉU : MARCELO ANTONIO DIAS

CORRÉU : RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

CORRÉU : ANDERSON DE OLIVEIRA FERNANDES

CORRÉU : LUCIANO MUNHOZ DA SILVA

CORRÉU : EVANDRO SANTOS DA LUZ

CORRÉU : ANDERSON ROGERIO RIBEIRO CAIS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO

CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON FABIANO LUCAS

ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639

JÉSSICA CORREIA DE ARAÚJO - SP476876

OUTRO : JEFERSON FABIANO LUCAS
NOME

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025